

Prof. Doutor Carlos Manuel Matias da Costa, professor associado com agregação da Universidade de Aveiro.

Prof. José António Mendes Viegas Soares, professor-coordenador da Escola Superior de Comunicação Social.

Vogal suplente — Prof.ª Doutora Ana Mafalda Gonçalves Eiró Gomes, professora associada com agregação da Academia Militar.

11 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute dos Santos Gonçalves*.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Regulamento n.º 101/2007

Norma regulamentar n.º 3/2007-R, de 27 de Abril

Índices

Considerando que o capital seguro pelas apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza», tal como o de outras apólices, como as de multiriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Tendo presente que o índice relativo a edifícios é, em determinadas circunstâncias, de aplicação obrigatória aos contratos de seguro contra o risco de incêndio, nomeadamente nas fracções autónomas e partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 3.º trimestre de 2007 são os seguintes:

Índice de edifícios (IE) — 317,86;

Índice de recheio de habitação (IRH) — 246,12;

Índice de recheio de habitação e edifícios (IRHE) — 289,16.

(Base 100: 1.º trimestre de 1987.)

27 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

Regulamento n.º 102/2007

Norma regulamentar n.º 5/2007-R, de 27 de Abril

Empresas de seguros — Financiamento das responsabilidades com pensões

As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais, neste estabelecidas, de empresas de seguros sediadas fora do território da União Europeia assumem usualmente compromissos relativos a planos de pensões com os seus trabalhadores, nomeadamente os decorrentes da contratação colectiva de trabalho.

De acordo com as boas práticas internacionais esses compromissos devem ser objecto de um adequado reconhecimento contabilístico e de um financiamento apropriado durante o período em que os mesmos se constituem.

Deste modo, com o regime previsto na presente norma regulamentar, passam a adoptar-se, para efeitos de reconhecimento contabilístico, o método, os pressupostos de cálculo e os veículos elegíveis tal como estabelecidos na International Accounting Standard (IAS) 19.

Por fim, refira-se a conveniência de estabelecer um período transitório que permita o gradual financiamento do acréscimo de responsabilidades decorrente da utilização de pressupostos de cálculo das responsabilidades compatíveis com os princípios estabelecidos na IAS 19.

Nestes termos, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar tem por objecto estabelecer o regime de financiamento aplicável às responsabilidades com planos de pensões assumidas, relativamente aos seus trabalhadores, pelas empresas de seguros com sede em Portugal e pelas sucursais, neste estabelecidas, de empresas de seguros sediadas fora do território da União Europeia.

CAPÍTULO II

Princípios e regras de financiamento

Artigo 2.º

Princípio geral de financiamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente norma regulamentar, as empresas de seguros devem assegurar no final de cada exercício o financiamento do valor actual da responsabilidade passada nos seguintes termos:

a) Financiamento integral do valor actual da responsabilidade com pensões em pagamento, incluindo as prestações de pré-reforma e reforma antecipada até à idade normal de reforma e após esta idade; e

b) Financiamento a um nível mínimo de 95 % do valor actual da responsabilidade por serviços passados de pessoal no activo, excluindo pré-reformados ou reformados antecipadamente.

2 — Entende-se que o valor actual da responsabilidade passada se encontra integralmente financiado quando o conjunto dos activos afectos a essa responsabilidade, avaliados de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a cobertura daquele valor actual.

Artigo 3.º

Métodos e pressupostos de cálculo

Para efeitos da presente norma regulamentar o valor actual da responsabilidade passada com planos de pensões a financiar não pode ser inferior ao que resultaria da aplicação do método de valorização actuarial previsto na International Accounting Standard (IAS) 19, bem como de pressupostos actuariais compatíveis com os princípios aí estabelecidos.

Artigo 4.º

Veículos de financiamento

Para efeitos da presente norma regulamentar são aceites como veículos de financiamento elegíveis os fundos de pensões e as apólices de seguro que cumpram os requisitos estabelecidos na IAS 19.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 5.º

Disposições transitórias

O montante não financiado do valor actual da responsabilidade passada no final do exercício em que é efectuada a primeira aplicação do regime de financiamento previsto na presente norma regulamentar pode ser atingido através de um plano de amortização de prestações uniformes anuais, pelo prazo máximo de cinco anos.

Artigo 6.º

Revogações

1 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 é revogada a norma regulamentar n.º 26/1995-R, de 14 de Dezembro, alterada pelas normas regulamentares n.ºs 16/1997-R, de 17 de Dezembro, e 1/2001-R, de 10 de Janeiro, na parte aplicável às empresas de seguros.

2 — Consideram-se sem efeito a partir de 1 de Janeiro de 2008 as circulares relativas às disposições revogadas nos termos do número anterior.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente norma regulamentar é aplicável a partir do exercício de 2008.

3 — A presente norma regulamentar aplica-se ao financiamento do valor actual da responsabilidade passada com planos de pensões no final do exercício de 2007 e seguintes, para as empresas de seguros que optem por elaborar as suas contas relativas ao exercício de 2007 de acordo com o plano de contas para as empresas de seguros estabelecido nos termos da norma regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril.

27 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *António Osório*, vice-presidente.

Regulamento n.º 103/2007**Norma regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril — Empresas de seguros — Margem de solvência e fundo de garantia**

Com a entrada em vigor do novo plano de contas para as empresas de seguros são alteradas algumas políticas e critérios contabilísticos em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

Neste sentido, torna-se necessário efectuar alguns ajustamentos na margem de solvência e no fundo de garantia, de modo que o regime prudencial aplicável às empresas de seguros não seja afectado com a introdução do novo regime contabilístico.

Deste modo, a presente norma regulamentar estabelece o regime de determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros, sendo as alterações a efectuar nos ficheiros utilizados para efeitos do reporte da informação relativa à margem de solvência, oportunamente divulgadas através do portal ISPnet;

Assim, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar tem por objecto estabelecer as regras aplicáveis à determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros.

CAPÍTULO II**Margem de solvência e fundo de garantia**

Artigo 2.º

Margem de solvência exigida

1 — A margem de solvência exigida, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não vida», é determinada nos termos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de Março, e 145/2006, de 31 de Julho.

2 — A margem de solvência exigida, no que respeita ao ramo «Vida», é determinada nos termos do disposto nos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, e, para os fundos de pensões, nos termos do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.

3 — As empresas de seguros que explorem cumulativamente os ramos «Não vida» e o ramo «Vida» devem dispor de uma margem de solvência para cada uma dessas duas actividades.

Artigo 3.º

Margem de solvência disponível

1 — A margem de solvência disponível, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não vida», é determinada nos termos do disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, sendo aplicáveis os ajustamentos prudenciais previstos no capítulo III da presente norma regulamentar.

2 — A margem de solvência disponível, no que respeita ao ramo «Vida», é determinada nos termos do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, sendo aplicáveis os ajustamentos prudenciais previstos no capítulo III da presente norma regulamentar.

Artigo 4.º

Fundo de garantia

1 — As empresas de seguros devem dispor e manter um fundo de garantia, que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do valor da margem de solvência exigida, não podendo, no entanto, ser inferior aos limites fixados no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual.

2 — Os elementos constitutivos do fundo de garantia são os definidos nos termos do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, sendo aplicáveis os ajustamentos prudenciais previstos no capítulo III da presente norma regulamentar.

Artigo 5.º

Lucros futuros

Para efeitos da consideração como elemento da margem de solvência disponível relativa ao ramo «Vida» de um montante correspondente a 50 % dos lucros futuros, devem ser respeitadas as seguintes regras e condições:

a) De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, o montante dos lucros futuros obtém-se multiplicando o lucro anual previsível, estimado em valor não superior à média aritmética dos lucros que foram obtidos nos últimos cinco exercícios com referência ao ramo «Vida», por um factor que representa a duração residual média dos contratos, mas que não pode, no entanto, ser superior a 6;

b) Para a determinação do lucro efectivamente obtido deve considerar-se, sem prejuízo do disposto na alínea c), o menor dos dois valores seguintes:

i) [Resultado líquido do exercício – (proveitos e ganhos não correntes – custos e perdas não correntes)];
ii) Resultado da conta técnica de vida;

c) No caso de empresas de seguros que exerçam cumulativamente a actividade de seguros do ramo «Vida» e a actividade de seguros dos ramos «Não vida», para a determinação do lucro efectivamente obtido deve considerar-se o menor dos dois valores seguintes:

i) [Resultado líquido do exercício – (proveitos e ganhos não correntes – custos e perdas não correntes) — Resultado da conta técnica] × (prémios brutos emitidos do seguro de vida/prémios brutos emitidos de vida e de não vida) + resultado da conta técnica de vida;
ii) Resultado da conta técnica de vida;

d) Para efeitos de cálculo dos valores referidos na subalínea i) da alínea b) e na subalínea i) da alínea c), o valor de proveitos e ganhos não correntes diminuído do valor de custos e perdas não correntes apenas pode ser considerado se for positivo;

e) Para a determinação do factor multiplicador do lucro anual estimado deve considerar-se o prazo residual de cada contrato tendo em conta os resgates previsíveis, ponderado pelo peso da respectiva provisão matemática;

f) O montante correspondente a 50 % dos lucros futuros a considerar como elemento da margem de solvência disponível não deve ser superior a 10 % da margem de solvência exigida ou da margem de solvência disponível, consoante a que for menor, no que respeita ao ramo «Vida»;

g) As empresas que exerçam a actividade de seguros do ramo «Vida» há menos de cinco anos não podem considerar os lucros futuros como elemento a incluir na margem de solvência disponível;

h) Considera-se, para efeitos da alínea anterior, que o início da actividade de uma empresa de seguros que exerça a actividade do ramo «Vida» e que tenha sido constituída a partir da cisão de uma empresa que exercia cumulativamente a actividade de seguros do ramo «Vida» e a actividade de seguros dos ramos «Não vida» corresponde ao início da actividade do ramo «Vida» desta última.

Artigo 6.º

Dedução de participações em empresas do sector financeiro

Para efeitos da dedução a efectuar nos termos do disposto nas alíneas d) a f) do n.º 4 do artigo 96.º e nas alíneas d) a f) do n.º 4 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, devem ser respeitadas as seguintes regras e condições:

a) Deve ser deduzido o valor contabilizado dos instrumentos referidos nas alíneas d) a f) do n.º 4 do artigo 96.º e nas alíneas d) a f) do n.º 4 do artigo 98.º do referido diploma; ou